

PROVIMENTO Nº 352, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015.

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário Estadual de Mato Grosso do Sul, a realização de audiência de custódia.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso das atribuições regimentais, e,

CONSIDERANDO que a restrição da liberdade individual é medida de exceção por imperativo constitucional, justificando-se somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão e estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva,

CONSIDERANDO que as disposições [da Lei nº 12.403/2011](#) impuseram ao juiz a obrigação de converter em preventiva a prisão em flagrante delito, quando não for o caso de seu relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar,

CONSIDERANDO o item 5 do art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), promulgada por meio do [Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992](#), o qual dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”,

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico pátrio toda prisão deverá ser comunicada imediatamente ao juiz competente, que poderá, se a considerar ilegal, relaxá-la, bem como que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, com base no [art. 5º incisos LXII, LXV e LXVI da Constituição Federal](#),

CONSIDERANDO que, nos termos do [§ 1º do art. 306 do Código de Processo Penal](#), em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente,

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, em parceria com o Poder Executivo, tem adotado diversas providências visando contribuir para a solução dos problemas afetos à superlotação do sistema carcerário,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de audiência de custódia no âmbito das comarcas estaduais de Mato Grosso do Sul, incluída a jurisdição da Justiça Militar Estadual, com o objetivo de proceder à oitiva informal do preso em flagrante delito, restringindo-se exclusivamente ao exame da legalidade da prisão ou apreensão, e de sua manutenção, devendo o juiz verificar, especialmente, os seguintes aspectos: [\(alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

I - a ocorrência de indícios de abuso físico e/ou psicológico ao preso, determinando, se for o caso, as medidas judiciais que a situação exigir; [\(alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, para o preso, cumuladas ou não. [\(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

§ 1º Se o envio do auto de prisão em flagrante for recebido em dias úteis, a audiência de custódia, na comarca de Campo Grande, deverá ser presidida pelo juiz designado para o plantão criminal, nos termos do [inciso I do art. 3º do Provimento nº 306, de 16 de janeiro de 2014](#); nas demais comarcas do Estado, a audiência de custódia deverá ser presidida pelo juiz ao qual o auto vier a ser distribuído. [\(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de](#)

6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)

§ 2º Nas comarcas de Campo Grande e Corumbá, ocorrendo a prisão em flagrante delito nos finais de semana ou feriados, o próprio juiz plantonista presidirá as audiências de custódia, as quais poderão ser realizadas no primeiro dia útil seguinte; nas demais comarcas do interior, a audiência de custódia deverá ser presidida pelo juiz ao qual o auto for distribuído, no dia útil subsequente. (Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)

§ 3º Ocorrendo a prisão em flagrante durante o feriado forense, a audiência de custódia será realizada, tanto na capital quanto nas comarcas do interior, pelo juiz designado para a escala de plantão prevista no inciso III do art. 3º da Resolução nº 306, de 16 de janeiro de 2014. (Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)

§ 4º Na Comarca de Campo Grande, o juiz diretor do foro poderá designar mais de um juiz para a realização da audiência de custódia nas segundas-feiras ou no primeiro dia útil subsequente aos feriados prolongados. (Alterado pelo Provimento nº 355, de 26.11.2015 - DJMS, de 27.11.2015.)

§ 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito de competência prevista na Lei nº 11.340/06, as audiências de custódia na Capital serão realizadas pelo juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Alterado pelo Provimento nº 355, de 26.11.2015 - DJMS, de 27.11.2015.)

§ 6º Realizada a audiência de custódia, o juiz que presidiu o ato determinará o envio dos autos à distribuição para o juízo competente, que poderá, a qualquer tempo, rever a decisão anterior. (Alterado pelo Provimento nº 355, de 26.11.2015 - DJMS, de 27.11.2015.)

§ 7º Por decisão judicial devidamente fundamentada, será dispensada a realização da audiência de custódia e a apresentação do preso quando forem reconhecidas circunstâncias pessoais que a inviabilizem, bem como nos casos em que o juiz entender que a soltura deverá ser determinada de plano, nas hipóteses dos arts. 309 e 310, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal. (Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)

§ 8º Presentes os requisitos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante poderá ser convertida imediatamente em preventiva, destinando-se a audiência de custódia para o fim previsto no inciso I do art. 1º deste Provimento. (Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)

Art. 2º A audiência de custódia deverá ser realizada na sala de audiências do juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da comunicação da prisão, admitindo-se sua realização por videoconferência, quando não for possível a sua realização, no mencionado prazo, de forma presencial.

§ 1º Em outras situações excepcionalmente justificadas, poderá o juiz realizar a audiência por meio do sistema de videoconferência, devendo, nestes casos, a oitiva do preso ser colhida no fórum judicial da comarca de sua custódia, certificando o servidor do cartório as pessoas presentes. (Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas: (renumerado pelo art. 2º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do art. 4º deste Provimento e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço

durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no [artigo 28-A do Código de Processo Penal](#).

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências.

(Art. 2º alterado pelo Provimento nº 512, de 8.12.2020 – DJMS, de 9.12.2020.)

Art. 3º Antes do início da audiência, o servidor do cartório vinculado ao juízo providenciará a juntada das consultas de informações sobre a vida pregressa do preso nos sistemas SAJ, SIGO-MS, dentre outros, certificando sobre as informações encontradas, sobretudo a existência ou não de mandados de prisão ou de busca e apreensão pendentes de cumprimento. *(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)*

Art. 4º Ao preso será garantido o direito de entrevista prévia e reservada com o advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. *(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)*

Art. 5º O juiz competente para a realização da audiência de custódia elaborará relatório resumido dos fatos contidos no auto de prisão em flagrante, e, na presença do Ministério Público e do Advogado ou Defensor Público, deverá: *(alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)*

I - promover a qualificação do autuado, informando-lhe o seu direito de não responder às perguntas que lhe serão dirigidas;

II - proceder à oitiva do autuado, dispensando-se gravação de áudio e vídeo, formulando perguntas exclusivamente sobre as circunstâncias referentes ao momento de sua prisão, colhendo as informações reputadas indispensáveis para a decisão; *(alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)*

III - conceder a palavra ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao Advogado, nessa ordem, para que se manifestem e formulem requerimento pelo relaxamento da prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória, com a imposição ou não das medidas cautelares previstas no [art. 319 do Código de Processo Penal](#), ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; *(alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)*

IV - decidir em audiência, de forma fundamentada, nos termos do [art. 310 do Código de Processo Penal](#);

V - promover os encaminhamentos necessários, caso, durante a oitiva, o preso relate a ocorrência de abuso. *(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)*

Art. 6º Finda a audiência de custódia, a serventia deverá:

I - lavrar o termo de assentada, com registro dos presentes e das deliberações;

II - expedir e cumprir o mandado de prisão preventiva em audiência e, por meio de ofício, encaminhar o preso ao sistema prisional, junto com cópia do termo de assentada e do respectivo mandado, quando a prisão em flagrante for convertida em preventiva; *(alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)*

III - expedir o alvará de soltura, quando for o caso. *(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.)*

Art. 7º Caberá à autoridade policial responsável pela custódia do preso, no prazo

de 24 (vinte e quatro) horas, realizar a comunicação da prisão, devendo a apresentação do preso ao juiz competente observar as datas, horários e locais por ele disponibilizados.

Parágrafo único. A custódia do preso durante a audiência e seu encaminhamento para exame de corpo de delito são de responsabilidade da Polícia Civil e/ou Militar, nos moldes disciplinados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

[\(Art. 7º alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

Art. 8º A Procuradoria-Geral de Justiça e a Defensoria Pública-Geral do Estado deverão providenciar a respectiva escala de atuação de seus membros na audiência de que trata este Provimento.

Art. 9º Cada juiz diretor do foro, observadas as peculiaridades locais de sua respectiva Comarca, poderá baixar normas complementares a este provimento, encaminhando cópia à Corregedoria-Geral de Justiça. [\(Alterado pelo Provimento nº 355, de 26.11.2015 - DJMS, de 27.11.2015.\)](#)

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de outubro de 2015.

Des. João Maria Lós
Presidente do TJ/MS

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente do TJ/MS

Des. Julizar Barbosa Trindade
Corregedor-Geral